



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001510/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LUIS ANTONIO DUCATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o rendimento no valor de R\$ 19.643,89 considerado omitido, excluir a compensação de IRRF no valor de R\$ 228,58 e excluir a dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.878 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.001510/2010-62

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 4.596,04, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 05, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A pessoa que fez o preenchimento da declaração do Impugnante, exercício 2009, ano base 2008, quando restaurou o *backup* da declaração do ano base 2007, manteve os dois filhos do declarante como dependentes. Todavia, o filho Andrio Garcia Ducati deixou de ser dependente, está trabalhando e custeando suas próprias despesas.

Desse modo, fica claro que o declarante não omitiu os rendimentos, mas sim, equivocou-se no preenchimento da declaração, elaborada por pessoa estranha às relações familiares, isto é, que desconhecia a situação do filho do Impugnante, o qual deixou de ser dependente.

Percebe-se, ainda, que na declaração não está lançada nenhuma despesa relacionada ao filho Andrio, quer seja de instrução ou saúde, justamente porque estas estão sendo totalmente suportadas pelo próprio filho.

Já em relação ao benefício da previdência, apenas destaca-se que a omissão decorre do não recebimento do comprovante de rendimentos do INSS e ao fato da aposentadoria não ser do conhecimento da pessoa que preenche sua declaração. Portanto, no que tange ao valor apurado pelo Fisco em relação à omissão de receita relativa à aposentadoria, o Impugnante não obstaculiza e a reconhece como correta.

Requer o Impugnante, a desconstituição da Notificação de Lançamento atacada.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - b) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos
 - c) ocorrência de bitributação
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litúgio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Marcopolo S.A. e Marcrosul Borrachas e Parafusos, no valor R\$ 19.643,89, por seu dependente, uma vez que a infração omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 9.072,87, não é objeto do Recurso Voluntário, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em relação ao argumento do Recorrente de que houve apenas um erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), quando da inclusão de seu filho, Andrio Garcia Ducati, como seu dependente, a decisão de piso decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

(...)

Omissão de rendimentos recebidos por dependente

A dedução relativa a dependentes está prevista no art. 8º, inciso II, c, da Lei n.º 9.250, de 1995.

O artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, assim dispõe sobre o assunto: “ *Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração*”.

Optando o contribuinte por considerar seu filho como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva, obrigatoriamente, também deve oferecer à tributação os rendimentos por ela auferidos.

Saliente-se que o dependente estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos e não a apresentou. O contribuinte também não trouxe as alegadas despesas médicas e com instrução do dependente não deduzidas em sua declaração, que configuraria o erro na dedução do dependente.

Portanto, está correto o procedimento da fiscalização, tributando os rendimentos do filho do contribuinte.

(...)

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte demonstra que seu filho, Andrio Garcia Ducati, declarou seus rendimentos recebidos das fontes pagadoras Marcopolo S.A. e Marcrosul Borrachas e Parafusos, no valor total de R\$ 19.643,89, em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fls. 89/94), tendo sido a mesma encaminhada em 22/05/2010, portanto, anterior a decisão de piso que ocorreu apenas em 21/03/2013.

Portanto, entendo que está demonstrado o erro de fato no preenchimento da declaração do contribuinte, devendo, então, ser cancelada a infração omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Marcopolo S.A. e Marcrosul Borrachas e Parafusos no valor de R\$ 19.643,89, bem como sua respectiva inclusão do IRRFs/Omissão no valor de R\$ 228,58, e também deve ser excluída a dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir do lançamento o rendimento no valor de R\$ 19.643,89 considerado omitido, excluir a compensação de IRRF no valor de R\$ 228,58 e excluir a dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles